



Processos: TC-27115.989.20-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri
Org. Social: Instituto Inovação em Gestão Pública
Gerenciada: Escola Municipal Maternal Wandeir Ribeiro
Matéria em Exame: Prestação de Contas - 2018

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Trata-se do exame da **prestação de contas**, referente ao exercício de 2018, do Contrato de Gestão nº 930/2017 (TC-26213.989.20-5), firmado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e o Instituto Inovação em Gestão Pública, com a finalidade de gerenciar e operacionalizar a execução das ações e serviços de educação na Escola Municipal Maternal Wandeir Ribeiro.

Registre-se que o referido ajuste foi julgado **irregular** (recurso pendente), sem prejuízo das recomendações para que a Administração Municipal imprima maior cautela na avaliação documental em certames futuros, bem como no cumprimento da legislação regente e das Instruções desta Corte de Contas (TC-26213.989.20-5; evento 97.1).

Em suas conclusões, a Diretoria de Fiscalização responsável, DF-10, elencou diversos achados de auditoria, na seguinte conformidade (evento 19.30; folhas 12 a 13):

2 – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

2.1 RECEITAS

a) *Movimentação dos recursos vinculados ao Contrato de Gestão realizada em instituição financeira privada.*

2.2 DESPESAS

a) *Valores pagos a título de prestação de serviços de contabilidade incompatíveis com os praticados em ajustes semelhantes;*

b) *Pagamentos realizados em valor superior ao autorizado e sem a devida comprovação dos serviços prestados.*

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

Item 6.1, item 14 e item 17: Não fornecimento de informações requisitadas, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e o art. 149, incisos XX e XXII das Instruções nº 02 de 2016, vigentes à época;

Item 18: Não constam no Parecer do Conselho Fiscal as assinaturas dos responsáveis, bem como consta apenas o nome (sem assinatura) da 2ª Conselheira Fiscal;





Item 19 – O Portal da Transparência do Município de Barueri não apresenta informações acerca da gestão dos recursos públicos aplicados no presente Contrato de Gestão (nº 930/2017) e não foi localizado o site da entidade gestora.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

a) *Infringência ao art. 149, incisos XV, XX e XXII das Instruções nº 02 de 2016, vigentes à época.*

b) *Descumprimento do disposto no § 1º do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.*

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, as partes apresentaram as justificativas consideradas pertinentes (eventos 116 e 133).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos.

No mérito, este *Parquet* entende que as irregularidades verificadas macularam a prestação de contas examinada, especialmente em função dos seguintes aspectos: **(i)** repasses públicos utilizados na quitação de obrigações alheias à execução do ajuste; **(ii)** contratação sem a devida comprovação da execução dos serviços e em valor superior ao autorizado pela Municipalidade; e **(iii)** omissão no atendimento integral de requisições desta Corte de Contas.

O **primeiro** apontamento diz respeito ao contrato firmado com a empresa Silene Rodrigues Fray da Silva Contabilidade – ME, tendo como objeto a prestação de serviços contábeis e processamento de documentos e dados. Com um custo mensal da ordem de R\$ 15.000,00, a contratação anual onerou o orçamento do Contrato em R\$ 165.000,00, absorvendo **5,27%** do montante repassado no exercício, R\$ 3.129.825,11.

De acordo com o Relatório da Fiscalização, o custo mensal praticado encontra-se desproporcional quando comparado com o de outros ajustes celebrados por organizações sociais com objetos semelhantes, haja vista o quadro comparativo a seguir (evento 19.30; folha 08):





OS	Município	TC do ajuste	Valor do repasse mensal (R\$)	Empresa	Valor contratual mensal	% em relação ao valor do repasse mensal
Instituto Inovação em Gestão Pública	Barueri	26213.989.20-5	abr-out: 260.926,00 out-dez: 319.000,00	Silene Rodrigues Fray da Silva Contabilidade – ME	15.000,00	5,7% 4,7%
Filhos do Amanhã	Barueri	16837.989.19-3	462.000,00	TS Assessoria Empresarial & Gestão	5.000,00	1%

Figura 1 – Fonte: Relatório De Encerramento do Exercício (TC-27115.989.20-4; evento 19.30)

Em suas alegações, os responsáveis esclareceram que a divergência deve ser creditada à amplitude do objeto contratado junto à empresa Silene Rodrigues Fray da Silva Contabilidade – ME, que incluía tanto a prestação de contas mensais para o Município, assim como outros serviços contábeis da Instituição. Além disso, criticaram a análise comparativa apresentada pela Fiscalização. Argumentaram que tal análise não se mostra adequada, pois deve levar em consideração o objeto da contratação, a especialização da contratada, os resultados obtidos com a contratação, entre outras variáveis (evento 116.1; folhas 04 e 05).

Na visão do Órgão Ministerial, as justificativas não comportam acolhimento, na medida em que parte das despesas executadas revela-se impertinente e os pagamentos desarrazoados quando comparados com a prática de mercado. Consoante esclarecimentos ofertados, os repasses do erário foram utilizados na quitação de obrigações alheias à execução do Contrato de Gestão, no caso, custearam despesas privadas com funções rotineiras de contabilidade da organização social, e com isso, desviados da consecução do interesse público. Logo, os serviços contábeis não decorrentes da execução do ajuste deveriam ter sido suportados pelos cofres do Instituto Inovação em Gestão Pública, seja por meio de mão de obra própria ou de empresas terceiras.

Oportuno sublinhar que o ato se torna ainda mais censurável diante do desvirtuamento de parcela relevante do orçamento, a qual poderia ter contribuído com a expansão ou melhoria qualitativa das ações e projetos implantados na unidade educacional do Município, portanto inaceitável a conduta do gestor.

A **segunda** irregularidade consiste na contratação da ERC – Assessoria, Administração e Planejamento EIRELI-ME para prestação de serviços de capacitação de profissionais administrativos e educacionais. No exercício de 2018, os serviços contratados somaram R\$ 39.200,00, enquanto o valor expressamente autorizado no orçamento era de R\$ 19.600, ou seja, a Entidade executou o dobro do montante permitido inicialmente.

Além do descumprimento dos limites fixados pelo Poder Público, os gastos sobreditos também careceram da devida comprovação, tais como lista completa de participantes, cursos e a respectiva carga horária. Conforme relatado pela Fiscalização, houve





a disponibilização do cronograma de cursos do segundo semestre, o qual contemplava somente 25 horas do mês de setembro.

Garantido o contraditório, Origem alegou que “[...] de certo, existe uma razão para a constatação de que houve pagamento em valor superior ao que fora apresentado pela Entidade no cronograma, sendo este, inclusive aprovado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato de Gestão”. Acrescentou que a Comissão de Acompanhamento de contratos da Secretaria de Educação é responsável por realizar a fiscalização da execução do objeto e detém a documentação completa referente à capacitação e formação, recebendo a prestação de contas numa base mensal (evento 133.1; folha 05).

Em que pesem as justificativas apresentadas, essas não merecem prosperar, visto que o quadro evidencia a ausência de controles efetivos capazes de atestar a regular execução dos serviços. Portanto, o MPC entende necessária a condenação dos responsáveis ao **ressarcimento** do montante cuja utilização ocorreu sem a aquiescência do Poder Público e a aplicação restou ausente de comprovação.

O **terceiro** desacerto consiste na omissão dos responsáveis em atender integralmente as requisições expedidas por esta Corte de Contas. Os responsáveis falharam em encaminhar os documentos necessários para a completa prestação de contas do ajuste, tal como a apresentação do parecer de auditoria independente a respeito das demonstrações contábeis e, ainda, se houve aquisição de bens patrimoniais com os recursos do Contrato de Gestão, conforme tabela do Relatório da Fiscalização (evento 19.30; folhas 09 a 11).

Garantido o contraditório, a Origem alegou que a entidade se manteve inerte, apesar dos esforços da Administração Municipal, comprovados através dos Ofícios enviados pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, a fim de solicitar as referidas informações. Requereu que a falha seja objeto de recomendação, pois a Administração Municipal se empenha para atender a todas as solicitações feitas pelo Tribunal de Contas (evento 133.1; folha 06).

Na visão do Órgão Ministerial, as falhas não merecem ser relevadas, pois os responsáveis falharam no dever de prestar contas, conforme parágrafo único, artigo 32, da Constituição Estadual, segundo o qual **prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.**





Neste contexto, analisando a defesa apresentada, observada a adequada instrução processual, com o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, manifesta-se pela **irregularidade** da prestação de contas, exercício de 2018, do Contrato de Gestão nº 930/2017.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/62

